



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.423 - MG (2017/0209369-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : S A B F
ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - MG107779
JOSE CARLOS MARQUES - MG041091N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa, constituída no seio do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade precípua de lesar o erário por meio de desvio de verbas públicas de forma reiterada e habitual, e ainda ameaça a testemunhas, pois, como bem asseverado pelo decreto prisional, *o risco concreto à instrução criminal é reforçado pelo testemunho feito por E.M.M, também funcionário concursado da Câmara Municipal, o qual relatou ao Ministério Público que chegou a ser alertado pelos denunciados que deveria "tomar cuidado com o que fala", quando o assunto fosse sobre as atividades desenvolvidas pelos réus na Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, em especial quando se referisse a existência de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Legislativo local, o que constitui base empírica idônea à decretação da mais gravosa cautelar penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. Em que pese o fatos noticiados no decreto prisional reportem ao período compreendido entre os anos de 2006 as 2008 a medida extrema se mostra contemporânea uma vez que previamente à representação ministerial pela decretação da prisão preventiva, houve a adoção de diversos procedimentos investigatórios como interceptações telefônicas, tomada de depoimentos entre outros que foram autorizados pela autoridade judicial no decorrer do exercício de 2016, conforme narrado no decreto prisional sendo que cm crimes desta natureza dificilmente são descobertos no decorrer do exercício do cargo público o que afasta a alegada ausência de contemporaneidade da medida, ainda mais porque os atos praticados tiveram consequências atuais na gestão das finanças municipais, como demonstrado no tópico da necessidade da medida com base na manutenção da ordem pública e econômico pois *o suposto desfalque realizado pelos réus ocasionou um prejuízo ao erário na órbita aproximada de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que representa um valor bastante considerável para um Município que detém pequena receita, como e o caso de Visconde do Rio Branco o que ensejou a inclusão do Município cm relatório do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Contas Estadual *na matriz de planejamento de ações de controle para o ano de 2017, inclusive com prioridade o que reforça ainda mais a necessidade da custódia preventiva.*

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.423 - MG (2017/0209369-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : S A B F

**ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - MG107779
JOSE CARLOS MARQUES - MG041091N**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, *pois a decisão que decretou a sua prisão preventiva não goza do mínimo respaldo legal* uma vez que se fundamenta na existência documental de indícios de autoria e materialidade e na garantia da instrução criminal que só devem ser valoradas por ocasião do julgamento do mérito da persecução penal não se prestando a restrição da liberdade por meio da constrição cautelar ainda mais quando lastreada no clamor social em afirmações genéricas quanto às vetoriais do art. 312 do CPP desprovidas de elementos concretos.

Acrescenta que a medida hostilizada carece de contemporaneidade entre os fatos narrados e o decreto de prisão preventiva uma vez que *a própria denúncia narra que a conduta do recorrente se deu entre os anos de 2006 as 2008, enquanto que a "urgente necessidade do seu acautelamento preventivo" foi pleiteada há dois meses, no mês de maio do ano de 2017* (fls. 323)

Alega que *a peça acusatória não aponta nenhuma correspondência entre o desvio de recursos que alega ter ocorrido com qualquer evidência material de enriquecimento ilícito por parte dos acusados* que sequer tiveram suas condutas individualizadas no decreto prisional

Informa que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa, reputação familiar totalmente ilibada na cidade de Visconde do Rio Branco o que, somado ao tempo decorrido desde a primeira conduta delitiva que lhe é imputada, não mais justifica o acautelamento preventivo.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 298/315):

HABEAS CORPUS - PECULATO, "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE EM LICITAÇÕES - PRISÃO PREVENTIVA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO - INOPORTUNIDADE - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista os atos e comportamentos concretos dos imputados, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seus envolvimento com a atividade criminosa. II - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP). III - - A afirmação de que uma possível condenação acarretará em cumprimento de pena menos gravosa do que a prisão cautelar, sendo desproporcional a manutenção da paciente em cárcere, não ocasiona, por si só, a concessão do benefício pleiteado, vez que a análise de fixação da pena, regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de habeas corpus, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas. IV- Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP).

O paciente, S A B F, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312, *caput*, (259 vezes), na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, levando-se em consideração, como delito autônomo, o número de diárias de viagens ilegais direcionadas ao pagamento de Amarildo Gonçalves da Silva, que não era vereador ou funcionário da Câmara Municipal; artigo 312, *caput*, do CP, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, levando-se em consideração, como delito autônomo, o número de meses em que houve o pagamento à Empresa AGS (continuidade delitiva) c/c art. 1º, inciso I da Lei n. 9613/98, nos moldes do art. 71 do CP, levando-se em consideração, como delito autônomo, o número de meses em que houve o pagamento à Empresa AGS e art. 2º, *caput*, e § 4º, inciso II da Lei n. 12850/13, sendo os delitos tipificados nos diplomas legais específicos perpetrados em concurso material.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal n. 00049838620178130720 está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para os dias 02, 03 e 04/10/2017 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 27/09/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.423 - MG (2017/0209369-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 35/47):

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base no incluso procedimento investigatório ofertou denúncia contra S.A.B.F, J.S.F, A M, A.G.S, A.B.F e T.A.B, todos devidamente qualificados, dando o primeiro c quarto denunciados (S.A.B.F e A.G.S) como incursos: a) nas sanções do art. 312, caput, do CP (259 vezes), na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo Diploma Legal, levando-se em consideração, como delito autônomo, o número de diárias de viagens ilegais direcionadas ao pagamento de Amarildo Gonçalves da Silva, que não era funcionário da Câmara Municipal; b) nas sanções 312, caput, do CP, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo Diploma Legal, levando-se em conta, como delito autônomo, o número de meses em que houve o pagamento à Empresa AGS (continuidade delitiva); c) artigo 1º, caput, e parágrafo 1º, 1, da Lei 9.613/98, nos moldes do artigo 71. do CP levando-se em conta, como delito autônomo, o número de meses em que houve o pagamento à Empresa AGS (continuidade delitiva); d) artigo 2º, caput, § 4º 11, da Lei 12.850/2013; e) art. 90, da lei 8.666/93, referente à frustração e fraude ocorrida em processo licitatório. sendo os delitos tipificados nos Diplomas Legais específicos perpetrado em concurso material (art. 69. do C.P).

Quanto ao segundo, terceiro, quinto e sexto denunciados (J.S.F P.A.M, A.B.F e T.A.B) a peça acusatória lhes imputou as condutas descritas: a) no art. 312, caput, do CP, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo Diploma Legal, levando-se em conta, como delito autônomo, o número de meses em que houve o pagamento à Empresa AGS (continuidade delitiva); b) artigo 1º, caput, e parágrafo 1º, I, da Lei 9.613/98, nos moldes do artigo 71, do CP levando-se em conta, como delito autônomo, o número de meses em que houve o pagamento à Empresa AGS (continuidade delitiva); c) artigo 2º, caput, § 4º 11, da Lei 12.850/2013; e) art. 90, da lei 8.666/93, referente à frustração e fraude ocorrida em processo licitatório. sendo os delitos tipificados nos Diplomas Legais específicos perpetrado em concurso material (art. 69. do C.P).

Nos termos narrados na peça acusatória. consta da inclusa documentação oriunda do inquérito civil autuado sob o número 0720.15.000005-0, que nos anos de 2006 a 2015, na Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, os denunciados, livres e conscientemente, em perfeita comunhão de ações e desígnios, mediante divisão de tarefas, apropriaram-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular, de que tinham a posse em razão do cargo, e desviaram-no em proveito próprio ou alheio.

Narra ainda a denúncia que no mesmo período, os denunciados, de forma livre e consciente, promoveram, constituíram, financiaram ou integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Inclusive, para ocultar e dissimular a utilização desses bens, direitos e valores provenientes de infrações penais, os denunciados, utilizando-se de uma pessoa jurídica fictícia, buscavam convertê-los em ativos aparentemente lícitos, muitas das vezes falsificando o conteúdo de documentos públicos.

Enfim, descreve a exordial acusatória que para a concretização das práticas criminosas acima apontadas, os denunciados frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, (verificar se não tem tipificação específica).

De forma resumida, expõe a peça vestibular que os denunciados, de forma livre e consciente, promoveram, constituíram, financiaram e integraram uma verdadeira organização criminosa, que tinha por escopo a prática habitual de crimes de peculato, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais, bem como frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, gerando, assim, dano ao patrimônio da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.

No momento do oferecimento da denúncia, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais representou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, considerando a necessidade de se assegurar a ordem pública (gravidade concreta dos fatos praticados e probabilidade de reiteração criminosa) e porque também se mostra necessário garantir a conveniência da instrução criminal (risco de obstrução dos trabalhos judiciais mediante amedrontamento de testemunhas e destruição e manipulação de provas documentais), tudo nos termos dos artigos 312, e artigo 313, I, ambos do CPP (fls. 1819/1841).

Relatei o necessário, fundamento. Decido.

[...]

DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público e dos demais legitimados para tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados na referida norma.

Para fins de análise da necessidade de imposição da constrição da liberdade, devem ser apreciados todos os pressupostos contidos Tanto no artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, verifica-se que a prisão preventiva, modalidade de medida cautelar. se tomou exceção na sistemática processual penal. Dessa forma, para a prolação do decreto acautelatório faz-se necessário que restem atendidos os requisitos instrumentais previstos cumulativamente nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 312. do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Tem-se. ainda, os requisitos objetivos estabelecidos pelo artigo 313, do Código de Processo Penal, o qual determina que somente será admitida a constrição da liberdade em casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (1); se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso 1 do art. 64 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (11); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Espiolhando os autos, constato que a materialidade em relação aos crimes em apuração, está presente no procedimento investigatório criminal anexado à inicial acusatória. havendo ainda fortes indícios de autoria por parte de cada um dos denunciados.

In casu, verifico que o presente procedimento foi instaurado para apuração, em tese. da prática do crime tipificado no artigo 312, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos: bem como da infração penal contida no artigo 1º. caput. § 1º. 1. da Lei 9.613/98, cuja pena é de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão: o crime previsto no artigo 2º. caput, §4º. 1F, da Lei 12.850/2013, cuja pena privativa de liberdade é reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e o delito previsto no art. 90, da lei 8666/93, que tem prevista a pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. Dessa forma, entendo se que fez preenchido o requisito constante no artigo 313,1. do Código de Processo Penal.

No que se referem aos pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, de uma leitura minuciosa e detalhada de todos os documentos apresentados pelo Ministério Público, nos oito volumes que instruem a denúncia, constato que as prisões preventivas dos denunciados se justificam para assegurar a ordem pública (gravidade concreta dos fatos praticados e probabilidade de reiteração criminosa); para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal (risco de obstrução dos trabalhos judiciais mediante amedrontamento de testemunhas e destruição e manipulação de provas documentais), e para garantia da ordem econômica (prática de atos que pela natureza atingem o erário e geram desfalques nas contas públicas), tudo nos termos em que será demonstrado nas linhas a seguir.

Nos termos relatados peto Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os 03 (três) primeiros denunciados, S.A.B.F, JS.F e P.A.M, presidentes da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco nas legislaturas de 2008,2009/2012 e 2013/2016, respectivamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os acusados A.G.S, A.B.F e T.A.B, iniciaram uma serie recorrente de desvio de dinheiro público pertencente ao Poder Legislativo de Visconde do Rio Branco/MG, mediante pagamento e recebimento de inúmeras diárias de viagens em descumprimento ao que é determinado pela Resolução n. 315/2005. que estabelece norma e valores para viagem de vereadores e funcionários da respectiva Casa Legislativa.

Os elementos juntados aos autos com a inicial acusatória demonstram, ainda que de forma perfunctória, que para a concretização das infrações acima narradas, os denunciados constituíram uma organização criminosa ramificada na Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes direta ou indiretamente dos desfalques ocasionados ao patrimônio público, inclusive para garantir os desvios do dinheiro público, sendo certo ainda que os denunciados, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o escopo de contratação da Empresa AOS. que posteriormente descobriu se tratar de uma "empresa de fachada", criada com a finalidade de dar continuidade ao extravio de dinheiro público.

Os inúmeros documentos juntados aos autos evidenciam que entre os anos de 2008 a 2015 foram desviados pelos denunciados a quantia de RS 630.173,44 (seiscentos e trinta mil cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) dos cofres públicos, perfazendo atualmente RS 648.420,30 (seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte reais e trinta centavos).

Com efeito, nesse período, os denunciados, supostamente promoveram, constituíram, financiaram e integraram uma verdadeira organização criminosa, que tinha por escopo a prática habitual de crimes de peculato, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais, gerando, assim, considerável dano ao patrimônio da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.

Ainda de acordo com as investigações levadas a efeito, a partir de 2006. enquanto o 1º denunciado S.A.B.F exercia a presidência da Câmara Municipal, A.G.S. 4º denunciado, era contratado do Grupo Sim, não tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente nenhum vínculo formal com a Casa legislativa. Não obstante, recebeu dos cofres públicos, diretamente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG. de forma manifestamente indevida, inúmeras diárias de viagem, totalizando, em valores à época apurados. R\$ 77.614,13 (setenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e treze centavos). correspondentes atualmente a R\$ 100.872.83 (cem mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Começava, neste ponto, uma série recorrente de situação de desvio de dinheiro público pertencente ao Poder Legislativo de Visconde do Rio Branco/MG. que era materializada pela estreita relação de A.G.S, (4º denunciado, com os presidentes da Câmara Municipal Rio- branquense S.A.B.F (1º denunciado), J.S.F (2º denunciado) e P.A.M (3º denunciado).

Mesmo com os desvios acima registrados, o denunciado A.G.S, à época contratado pelo Grupo SIM. alvo de operações da Polícia Federal, arquitetou uma forma de continuar prestando seus serviços à Câmara Municipal, valendo-se. como já consignado outrora. da relação de proximidade nutrida com os denunciados S.A.B.F. J.S.F e P.A.M. vereadores e presidentes da Casa Legislativa.

Para tanto, deflagraram-se procedimentos licitatórios que teriam por escopo a contratação da Empresa AGS, que posteriormente descobriu tratar-se de uma "empresa de fachada", criada tão somente com a finalidade de dar continuidade ao desvio de dinheiro público que estava ocorrendo no âmbito da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, a qual inicialmente era administrada pelo denunciado A.G.S, que posteriormente cedeu suas quotas para os denunciados A.B.F e T.A.B, que apesar de figurarem como representantes da empresa AGS não sabiam sequer as atribuições afetas à citada entidade empresarial.

Pois bem! Diante destes fatos, entendo que no tocante ao primeiro requisito constante no artigo 312, do Código de Processo Penal, se revela presente no caso em apuração, em decorrência da gravidade concreta dos crimes supostamente praticados e da reiteração criminosa verificada pelos acusados em questão.

No que tange a gravidade concreta dos fatos imputados aos denunciados, pondero que as ações delitivas em apreço atingem toda a coletividade, isso porque os desfalques foram praticados em detrimento do erário público, sendo que no período apurado pelos documentos juntados pelo Ministério Público o grupo em questão, só no que tange ao recebimento indevido de 259 (duzentas e cinquenta e nove) diárias de viagens e pagamentos indevidos à Empresa AGS desviaram, em proveito próprio, a quantia aproximada na ordem de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

As circunstâncias que cercaram os supostos delitos praticados pelos denunciados denotam uma tendência atual da sociedade, qual seja. o avanço da existência de organizações criminosas embrenhadas no meio político,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o objetivo de enriquecimento ilícito mediante a prática de desvios de dinheiro público, situação que vem atemorizando toda a sociedade brasileira, assolada por uma recessão financeira gravíssima, e que tem ganhado grande repercussão, causando considerável abalo à ordem pública, que merece ser garantida pelo Estado.

A necessidade da custódia cautelar dos denunciados resta demonstrada diante da vultosa movimentação de quantia em dinheiro supostamente obtida, de forma ilícita, do erário público, por ato reiterado, tudo supostamente voltado para o atendimento de interesses pessoais dos envolvidos, que somente entre os anos de 2008 a 2015 desviaram aproximadamente R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Registro, que no entendimento deste juízo a medida extrema de prisão preventiva se mostra justificada tendo em vista as circunstâncias e condições trazidas aos autos, por toda a documentação juntada pelo Ministério Público, que indica concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente, e revelam, em linha de princípio, periculosidade social, mormente por haver indicativos de que as infrações foram praticadas por associação criminosa composta por agentes públicos.

É com muito pesar que temos vistos que no campo da gerência da coisa pública, organizações criminosas estão se instalando em todas as esferas estatais para fins de praticarem graves desfalques ao patrimônio público, sendo que condutas como as apuradas neste procedimento, pela sua natureza, ferem princípios basilares do Estado Democrático e Republicano previsto pela Constituição Federal de 1988, posto que dirigentes públicos deixam de destinar esforços para a correta aplicação do dinheiro público e o destina para a satisfação de interesses pessoais, afrontando todo o sistema do Estado. Tais condutas são gravíssimas e devem ser repelidas do cenário nacional justificando, desta forma, as prisões preventivas dos denunciados como meio para se garantir a ordem pública, tão abalada ultimamente pelos constantes atos de atentado aos cofres públicos e ao bem comum.

Registro, que o suposto prejuízo causado pela ação dos acusados ao Município de Visconde do Rio Branco/MG deve ser lido como de considerável monta, lendo em vista o porte da municipalidade em questão.

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem admitido sua existência nas hipóteses em que o decisum se funda em elementos concretos dos autos.

Na hipótese em liça, penso ser inconcebível refutar a motivação prisional dos denunciados, dado o substancial e conspícuo substrato exposto pelo Ministério Público e pelos documentos juntados nos oito volumes que formam este procedimento, a agregar concretude e robustez nas imputações, de modo que saída outra não resta a não ser impor a constrição da liberdade dos réus como meio de se assegurar a ordem pública.

Nesse sentido, confira-se este julgado do Egrégio Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de Minas Gerais:

[...]

Também é nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça espelhado neste acórdão:

[...]

Ainda no que tange a necessidade de segregação cautelar dos denunciados como meio de se assegurar a ordem pública é de se destacar a intensa probabilidade de reiteração criminosa por parte dos réus. É que como se verifica dos documentos juntados aos autos tramitam nesta Comarca diversos procedimentos atinentes ao envolvimento dos denunciados num grupo criminoso formado para o enriquecimento ilícito destes, em detrimento do patrimônio público.

Dos elementos trazidos pelo Ministério Público constato que está com tramitação regular a ação civil pública n. 0720.13.006798-9, na qual visa-se a responsabilização do denunciado A.G.S pelo recebimento ilegal de diárias de viagens da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco. Naquele procedimento constatou-se o início do envolvimento dos denunciados S.A.B.F, J.S.F, P.A.M o A.G.S para a prática de desvios de recursos da respectiva Casa Legislativa.

Há também a ação penal n. 0720.15.003618-7 instaurada para apurar a prática de crimes de peculato no âmbito da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco (contratação de assessores fantasmas), sendo que o denunciado J.S.F então Presidente da Casa Legislativa, também é apontado e alvo das respectivas investigações.

Está em curso a ação civil pública n. 0720.15.003585-8, ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, visando a responsabilização de agentes políticos pela contratação entre os anos de 2010 a 2012 de assessores fantasmas, o que teria se dado supostamente durante a gestão do denunciado J.S.F como Presidente da Câmara Legislativa Municipal.

Ainda tem-se a ação civil pública de n. 0720.15.004163-3 visando também a responsabilização de agentes políticos, inclusive do denunciado P.A.M, pela contratação, entre os anos de 2009 a 2012 de assessores fantasmas pelo Poder legislativo local. No mesmo procedimento verifica-se que também teriam ocorrido contratações da mesma natureza durante a gestão do denunciado J.S.F.

É de se destacar que na ação civil pública de n. 0720.15.004163-3 ocorreu o afastamento judicial temporário do então Presidente da Câmara Municipal, ora denunciado P.A.M. dos cargos de vereador e de Presidente da Casa Legislativa, justamente porque neste procedimento investiga-se a contratação ilegal de servidores pela Câmara Municipal.

Tramita ainda a ação civil pública de n. 0720.16.005213-3, ação de improbidade administrativa visando a responsabilização do denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela nomeação entre os anos de 2009 a 2012 de assessores fantasmas pelo Poder Legislativo local. Somente neste procedimento o prejuízo causado ao erário foi de RS 82.941,09 (oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e um reais e nove centavos).

A ação civil pública de n. 0720.16.002252-4, ação de improbidade administrativa visando a responsabilização dos agora denunciados J.S.F e P.A.M pela contratação irregular de escritório de advocacia pelo Poder Legislativo no período compreendido entre os anos de 2009 a 2015, acarretando prejuízo ao erário de RS 383.302.80 (trezentos e oitenta e três mil e trezentos e dois reais e oitenta centavos).

Ação penal de n. 0720.17.001579-9 objetivando a responsabilização do denunciado P.A.M pela prática, em tese, dos crimes de peculato decorrentes das contratações de servidores fantasmas pela Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco no período de 2013 a 2014.

É de se registrar que outros contratos celebrados durante as gestões dos denunciados J.S.F e P.A.M, como Presidentes da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, estão sendo alvos de intensa investigação, sendo certo que algumas destas contratações já são objetos de ações civis públicas pela prática de atos de improbidade administrativa.

Temos, por fim, os fatos em apuração neste feito criminal, no qual apura-se o pagamento irregular de 259 (duzentos e cinquenta e nove) diárias de viagens, bem como a contratação da Empresa AGS, que posteriormente descobriu-se tratar de uma empresa de fachada criada tão somente com a finalidade de dar continuidade ao desvio de dinheiro público no âmbito da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, gerando supostamente um prejuízo de mais de RS 700.000,00 (setecentos mil reais).

Com efeito, tais circunstâncias indicam que os denunciados representam perigo concreto à ordem pública, justificando-se a prisão cautelar em proveito da coletividade, diante da real possibilidade de reiteração delitiva.

De acordo com os parâmetros de adequação e necessidade, in casu, a prisão preventiva dos denunciados é a única cautela adequada para pôr a salvo a ordem pública, tendo em vista tratar-se de reiteradas práticas delitivas, com sinais de persistência da atividade do grupo composto pelos réus, que ainda estão inseridos nos Poderes Executivo e Legislativo local.

Ainda com relação aos pressupostos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, constato que as prisões preventivas dos denunciados se justificam como meio necessário para se garantir correta instrução processual (risco de obstrução dos trabalhos judiciais mediante amedrontamento de testemunhas e destruição e manipulação de provas documentais). Demonstro.

Neste ponto em específico, é de se registrar que os documentos contidos nos autos evidenciam o elevado grau de influência dos denunciados no legislativo e executivo municipal, de tal sorte que o risco de obstrução à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual é eminente, seja através de amedontramento de testemunhas arroladas, seja pela possibilidade de destruição e manipulação de provas documentais existentes no âmbito da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco.

Inclusive, é de se destacar que a Empresa AOS (representada pelos denunciados Amarildu Gonçalves da Silva, Arlindo Batista Pilho e Thobias de Araújo Batista), devidamente provocada pelo Presidente Interino da Câmara Municipal, Sr. WJ. a apresentar documentos relacionados às atividades prestadas para a Câmara, se negou a cumprir a solicitação realizada (depoimento prestado nas ff. 862/864).

Os elementos contidos nos autos ainda demonstram que o denunciado J.S.F possui, de forma não convencional, total acesso a documentos do Poder Legislativo local, inclusive recebendo, de forma supostamente irregular, cópias xerográficas de documentos relacionados às atividades exercidas na respectiva Casa Legislativa (vide depoimento prestado nas ff. 826/827).

Também é necessário registrar que a testemunha C.L.M.S relatou a forte ingerência realizada pelos denunciados no âmbito da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, sobretudo a que é exercida pelo denunciado J.S.F; (vide depoimento de ff. 1732/1735). O documento de ff. 1799/1800 reforça o depoimento prestado pela testemunha C.L.M.S, isso porque se verifica que como meio de coagir foi instaurada sindicância na Câmara Municipal, para fins de apurar eventual desvio de conduta quando este realizava o protocolo de requerimento de informações atinentes a dados de interesse coletivo e geral. O meio coercitivo em questão foi utilizado pelo denunciado P.A.M.

O risco concreto à instrução criminal é reforçado pelo testemunho feito por E.M.M, também funcionário concursado da Câmara Municipal, o qual relatou ao Ministério Público que chegou a ser alertado pelos denunciados que deveria "tomar cuidado com o que fala", quando o assunto fosse sobre as atividades desenvolvidas pelos réus na Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, em especial quando se referisse a existência de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Legislativo local (vide depoimento de fl. 888/889).

Como destacado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e evidenciado pelos documentos mencionados nas linhas volvidas, há apontamentos indicando que os denunciados poderão tentar influenciar o depoimento de testemunhas, além de dissuadi-las de colaborar com as investigações e destruir ou manipular o conteúdo dos documentos relacionados às atividades exercidas no âmbito do Poder Legislativo local. Dessa forma, justifica-se a prisão preventiva dos acusados também como meio de assegurar a instrução criminal. Assim já se pronunciou neste termos o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, tenho que a prisão preventiva dos denunciados também se justifica em decorrência da necessidade de se garantir a ordem econômica isso porque, os elementos juntados pelo Ministério Público demonstram a prática de atos que, pela natureza, atingem o erário e geram desfalques nas contas públicas, ocasionando um efeito devastador na própria ordem econômica e social do ente Público. Explico.

Os noticiários nos informam que a corrupção embrenhada no seio da política tem desviado milhões de reais dos cofres públicos, para o atendimento de interesses pessoais daqueles que deveriam, por obrigação, gerir o dinheiro público para efetivação de medidas que combatessem as mazelas sociais e principalmente que viabilizassem a recuperação da ordem econômica nacional.

No caso concreto dos autos, vê-se que o suposto desfalque realizado pelos réus ocasionou um prejuízo ao erário na órbita aproximada de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que representa um valor bastante considerável para um Município que detém pequena receita, como é o caso de Visconde do Rio Branco.

Neste ponto, deixo registrado que o desfalque teoricamente praticado pelos denunciados impacta, consideravelmente, a ordem econômica do Município de Visconde do Rio Branco, tanto o é que através do ofício acostado nas fls. 1802/1804, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sugeriu, dado o elevado número de procedimentos e ações afetas à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, que o Município seja incluído na matriz de planejamento de ações de controle para o ano de 2017, inclusive com prioridade.

Assim, entendo que também se justifica a prisão processual para restabelecimento da própria ordem econômica do Município.

Isso posto e por tudo mais que dos autos contam DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados S.A.B.F, J.S.K P.A.M, A.G.S, A.B.F e T.A.B, devidamente qualificados, como meio de assegurar a ordem pública (gravidade concreta dos fatos praticados e probabilidade de reiteração criminosa): como medida necessária a garantir a conveniência da instrução criminal (risco de obstrução dos trabalhos judiciais mediante amedrontamento de testemunhas e destruição e manipulação de provas documentais), e para garantia da ordem econômica (prática de atos que pela natureza atingem o erário e geram desfalques nas contas públicas), tudo nos termos previstos pelo artigo 312, do CPP, bem como porque também preenchido o requisito expresso no artigo 313,1, do mesmo Diploma Legal. O mandado de prisão terá como termo de validade o dia 18/05/2037.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa, constituída no seio do Poder Legislativo Municipal, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade precípua de lesar o erário por meio de desvio de verbas públicas de forma reiterada e habitual, o que constitui base empírica idônea à decretação da mais gravosa cautelar penal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior) ou ainda grande poderio econômico, em face da vultuosidade dos recursos desviados. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, ressaltou a magistrada de piso a necessidade da constrição cautelar, em face da conveniência da instrução criminal, pois *é de se registrar que os documentos contidos nos autos evidenciam o elevado grau de influência dos denunciados no legislativo e executivo municipal, de tal sorte que o risco de obstrução à instrução processual é eminente, seja através de amedontramento de testemunhas arroladas, seja pela possibilidade de destruição e manipulação de provas documentais existentes no âmbito da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco*, que restou demonstrada com base em elementos concretos que apontaram o uso do poderio político da referida organização criminosa para atrapalhar a correta colheita de provas, pois, *verbi gratia*, *o risco concreto à instrução criminal é reforçado pelo testemunho feito por E.M.M, também funcionário concursado da Câmara Municipal, o qual relatou ao Ministério Público que chegou a ser alertado pelos denunciados que deveria "tomar cuidado com o que fala", quando o assunto fosse sobre as atividades desenvolvidas pelos réus na Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, em especial quando se referisse a existência de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Legislativo local (vide depoimento de fl. 888/889).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

Por fim, demonstrou ainda a decisão hostilizada o cabimento da prisão *ante tempu* para manutenção da ordem econômica, na medida em que *o suposto desfalque realizado pelos réus ocasionou um prejuízo ao erário na órbita aproximada de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que representa um valor bastante considerável para um Município que detém pequena receita, como é o caso de Visconde do Rio Branco* o que ensejou a inclusão do Município em relatório do Tribunal de Contas Estadual *na matriz de planejamento de ações de controle para o ano de 2017, inclusive com prioridade o que reforça ainda mais a necessidade da custódia preventiva* com base na manutenção da ordem econômica.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados tanto que, previamente à representação ministerial pela decretação da prisão preventiva, houve a adoção de diversos procedimentos investigatórios como interceptações telefônicas, tomada de depoimentos entre outros que foram autorizados pela autoridade judicial no decorrer do exercício de 2016, conforme narrado no decreto prisional sendo que em crimes desta natureza dificilmente são descobertos no decorrer do exercício do cargo público o que afasta a alegada ausência de contemporaneidade da medida, ainda mais porque os atos praticados tiveram consequências atuais na gestão das finanças municipais, como demonstrado no tópico da necessidade da medida com base na manutenção da ordem pública e econômica. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: RHC 79041/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJc 04/04/2017; HC 356907/BA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 12/09/2016; RHC 75476/SP, Relatora para acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/12/2016.

Ressalte-se que infirmar as premissas fáticas da decisão objurgada, como quer a defesa, exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita devendo ser analisadas e contraditadas no cerne da ação penal em que será resguardado a ampla defesa e contraditório previamente à prolação de um édito condenatório que, ao contrário da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva que se legitima com a comprovação da materialidade e indícios de autoria, exige a certeza da prática ilícita ônus que incumbe ao Ministério Público em face do princípio *in dubio pro reu*.

Quanto à alegada ausência de individualização da conduta do paciente para sustentar o decreto prisional, consabido que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que pode ser relativizada a referida individualização quando se trata de crimes cometidos por complexa organização criminosa, onde basta a descrição dos papéis desempenhados pelos acusados dentro da referida associação delitiva, como bem demonstrada na decisão objurgada. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente: HC 371289/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJc 08/05/2017.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.423 - MG (2017/0209369-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Pedirei vênua para divergir.

São vários os investigados/denunciados, sendo que o recorrente do presente recurso é apontado como responsável por atos praticados quando presidente da Câmara local no período de 2006/2008, ou seja, há quase dez anos. O crime é grave? Sim, no entanto não vejo nenhum outro dado concreto **quanto ao recorrente** que indique a necessidade de sua prisão: não há contemporaneidade; não há possibilidade de reiteração, tendo em vista que os fatos imputados estão relacionados ao exercício da presidência daquela Casa Legislativa; e se exercer, ainda hoje, algum cargo, o risco de ocorrer a reiteração, considerando-se a natureza dos crimes imputados, fica drasticamente reduzido com o afastamento do cargo hoje ocupado e com a aplicação de outras cautelares; não há notícia de nenhuma outra ação contra o recorrente (na decisão há referência a ações de improbidade, populares e penais contra diversos coinvestigados, mas nenhuma contra o recorrente); não há indicação concreta de como ele pode reiterar no crime se não mais ocupa o cargo de presidente da Casa Legislativa local; ao dizer sobre o risco com a instrução em razão de ameaça a testemunhas e/ou destruição/sonegação de documentos, o Juiz faz referência a vários outros investigados, mas não cita nenhum fato concreto que se relacione com o recorrente e, por fim, não vejo risco à ordem econômica, considerando que os crimes já cessaram com a identificação dos responsáveis e do modo de atuação do grupo criminoso (vale lembrar que, se não estou enganado, a própria denúncia se refere a fatos no período de 2006 a 2015). Ausentes, ao meu ver, requisitos para a prisão preventiva.

Entendo aqui possível a aplicação de cautelares que podem ser fixadas, ao meu ver, pelo próprio Juiz do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209369-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.423 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004983862017 04505717720178130000 0720160003912 10000170450571000
10000170450571001 4505717720178130000 4983862017 49838620178138130720
720160003912

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S A B F
ADVOGADOS	: MARCELO ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - MG107779 JOSE CARLOS MARQUES - MG041091N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: J S F
CORRÉU	: P A M
CORRÉU	: A G D A S
CORRÉU	: A B F
CORRÉU	: T D E A B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.